



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0064501-47.1999.8.26.0050 - Controle nº 1140/03**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Praticados por Particular**
Contra a Administração em Geral
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Ricardo Lopes Castello Branco e outros**

Vistos.

RICARDO LOPES CASTELLO BRANCO,
GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, MARISTELLA DE
CASTRO TROYMAN e MARLENE ANTUNES foram denunciados como
 incurso no artigo 312, “caput”, por 9 vezes, combinado com o artigo 69,
 ambos do Código Penal; **FRANCISCO ANTONIO FRAGA** foi denunciado
 como incurso no artigo 312, “caput”, por 3 vezes, combinado com o artigo
 69, ambos do Código Penal; **PAULO TROISE VOCI** foi denunciado como
 incurso no artigo 312, “caput”, por 4 vezes, combinado com o artigo 69,
 ambos do Código Penal, e, **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, DORIVAL**
PENHA RODRIGUES, PAULO CELSO COSTA TORINO, ALFREDO
PACHECO NETO, LAÉRCIO DE CARVALHO FILHO, WALDEMAR
GASPAR JUNIOR, SONIA REGINA TOME TEIXEIRA DA SILVA,
HAMILTON ALVES FRANÇA, IRMGARD STRUCK DUARTE e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 30ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

DARKER NEUBAUER foram denunciados como incurso no artigo 312, “caput”, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no período de 1997 a 1999, na sede da “Anhembí Turismo S.A.”, empresa de economia mista, subsidiada pela Prefeitura Municipal de São Paulo e vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Governo.

Em apertada síntese, diz a denúncia que os réus, nomeando e sendo nomeados para cargos diversos da empresa “Anhembí Turismo S.A.”, causaram danos ao patrimônio municipal e aos acionistas, ao receberem salários sem a prestação de qualquer serviço à empregadora.

Após cumprimento do disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal, foi rejeitada a denúncia por entender não caracterizado o crime de peculato (fls. 1776/1781).

Porém, julgando recurso interposto pelo d.representante do Ministério Público, a Colenda 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento para, reformando a decisão hostilizada, receber a denuncia na forma descrita na peça vestibular, determinando, ainda, o prosseguimento da ação penal (fls. 1848/1907).

Assim, retomado o curso da ação, observando-se, agora, o novo rito processual previsto pela Lei nº 11.719/08, os defensores foram intimados e apresentaram prévia às fls. 2138/2139; 2142/2149; 2151/2153; 2155/2157; 2165/2166; 2169/2181; 2185/2189; 2190/2193; 2194/2197; 2198/2200; 2202/2205; 2210/2213; 2217/2218; 2239/2241 e 2251/2252.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 30ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

Em seguida, **foi julgada extinta a punibilidade dos réus Irmgard Struck Duarte e Alfredo Pacheco Neto pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2351/1353)**, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou a denúncia, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça anulou o julgamento realizado pela Colenda 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal (fls. 299/2307 e 2360).

Então, em novo julgamento, a Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso em sentido estrito (fls. 2366/2371).

Retornados os autos a esta Vara Criminal, foi **julgada extinta a punibilidade do réu Darker Neubauer pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2394/2395)**.

Mantido o recebimento da denúncia (fls. 2710/2711), durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 2938/2947, 2969/2983, 2984/2993, 2994/3010, 3011/3025, 3026/3032, 3033/3038, 3039/3042, 3043/3047, 3048/3055, 3056/3067, 3068/3073, 3074/3077, 3078/3079 e 3080/3085), seguindo-se aos interrogatórios dos réus (fls. 3092/3095, 3097/3111, 3112/3122, 3123/3131, 3132/3136, 3137/3141, 3142/3152, 3153/3159, 3160/3166, 3167/3172, 3173/3179), sendo decretadas as revelias dos réus Laércio e Paulo Celso Costa Torino (fls. 2836 e 2959).

Em memoriais, o d.Promotor de Justiça manifestou-se pela procedência da ação, nos termos da denúncia (fls. 3222A/3222A1).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 30ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

As defesas se manifestaram às fls. 3222B/3229, 3233/3236, 3237/3242, 3243/3245, 3246/3268, 3269/3292, 3320/3341, 3342/3364, 3365/3373, 3374/3377, 3384/3391, 3404/3407 e 3409/3422, requerendo, resumidamente, a absolvição dos réus.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de prevenção da 2ª Vara Criminal desta Capital para julgar os fatos articulados na denúncia, pois as acusações se referem a comportamentos adotados em períodos diversos.

Ademais, eventual conexão probatória, por si só, não impõe a reunião dos feitos, principalmente porque aqui, onde o grande número de acusados recomenda, evidentemente, a separação dos processos para julgamento dos fatos separadamente, até porque são distintos, como já dito.

Afasta-se, também, a alegação de inépcia da denúncia e atipicidade dos fatos atribuídos aos réus, pois isso foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça que, ao julgar o recurso interposto contra a respeitável decisão que rejeitou a denúncia, determinou seu recebimento e, via de consequência, o prosseguimento da ação penal (fls. 1898/1907).

O saudoso Desembargador Doutor Mariano Siqueira, relator da Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, fez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 30ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

consignar em seu voto que “...os diretores, representantes e funcionários de empresas públicas, paraestatais e sociedades de economia mista, bem ao contrário do que vem sendo defendido pela respeitável decisão atacada, podem, sim, ser sujeito ativo do delito de peculato, porque equiparados aos funcionários públicos para efeitos penais. Segue daí, como decorrência lógica e inelutável, que o presidente e demais diretores e servidores da Anhembí Turismo S/A, sociedade de economia mista, podem cometer o delito de peculato, tal como defende o Ministério Público nas duas instâncias, de tal sorte que o desvio do dinheiro daquela sociedade, em proveito próprio ou de terceiro, configura, em tese, o peculato...Por fim....estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Expôs-se na exordial o fato criminoso com todas as circunstâncias, as partes estão qualificadas, há classificação para o crime e rol com testemunhas. O fato narrado, em tese, constitui crime e a materialidade está demonstrada, existindo, em tese, indícios de autoria. É, pois, o quanto basta para iniciar-se a persecução penal...A peça inaugural (fls. 02/21) da ação penal apresenta-se formal e materialmente correta, faz minuciosa descrição fática, individualizando a conduta de cada um dos denunciados pormenorizadamente, de tal sorte que identifica o fato como crime, satisfaz a legitimidade ativa e passiva...”.

Assim, como as alegações de atipicidade e ilegitimidade foram apreciadas pela Superior Instância que, como acima consignado, afastou cada afirmação defensiva, não cabe a este juízo, à evidência, reapreciar a matéria.

Feito isso, na análise da pretensão punitiva deduzida, cumpre reconhecer que a ação penal deve ser julgada improcedente, fundada a decisão na falta de provas a incriminar os réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Importante lembrar, desde logo, que o princípio da inocência impõe ao acusador e, no caso presente, ao Ministério Público, o ônus de provar os fatos por ele articulados na denúncia e, principalmente, a efetiva responsabilidade criminal do réu, sob pena de, à evidência, inverter-se a ordem constitucional.

Outrossim, como bem é sabido, é imprescindível que os indícios de autoria, vindos da fase inquisitiva e que serviram de fundamento para o recebimento da denúncia, sejam confirmados em juízo e isso, respeitosamente, não ocorreu no caso presente.

Os réus, ao serem ouvidos em juízo, negaram, cada qual a sua maneira, a acusação que lhes foi dirigida, explicando que, indicados para trabalharem na empresa Anhembí Turismo S/A, nela exerciam diversas funções, internas e externas, pelo que era indispensável que suas palavras fossem desmentidas pela prova acusatória e isso, repita-se, não ocorreu no caso presente.

As testemunhas de acusação, em razão do tempo decorrido, nada de concreto trouxeram aos autos que pudesse confirmar os termos da denúncia e, principalmente, demonstrar a responsabilidade de cada um dos réus no crime a eles imputado.

Na realidade, as testemunhas, com seus relatos, puderam demonstrar, tão somente, o desmando que existia na administração da empresa Anhembí Turismo, com inúmeras nomeações de necessidades questionáveis, mas isso, por si só, não permite concluir que os réus teriam cometido, de alguma forma, o crime de peculato.

Por outro lado, bastante significativo o depoimento do Doutor Itagiba Antônio Vieira Franco, à época Delegado de Polícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

responsável pela condução do inquérito policial que deu início à presente ação penal.

Tem-se, primeiramente, que a nobre autoridade policial, em razão do tempo decorrido, não conseguiu informar qual teria sido o comportamento ilícito de cada um dos réus, apresentando, neste particular, depoimento bastante superficial e genérico que, por certo, é insuficiente para embasar édito condenatório.

Some-se a isso o fato da mencionada testemunha ter afirmado, à pergunta sobre os “funcionários fantasmas”, que os funcionários não aceitavam aquela situação, mas eram pressionados – quase obrigados – porque eram subordinados (fls. 2969/2983).

Assim, diante da afirmação contida no depoimento acima citado, era imprescindível que a prova demonstrasse, além da ocorrência dos fatos, o efetivo envolvimento de cada um dos réus, até mesmo para possibilitar o reconhecimento de que eles teriam agido dolosamente, prova que também não foi feita.

Não bastasse isso, constata-se que a prova não dirimiu a dúvida sobre existência de funcionários que prestavam serviços exclusivamente fora da empresa Anhembi Turismo, o que, de certa forma, segundo se depreende dos depoimentos, teria ensejado a crença sobre a existência de “trabalhadores fantasmas”, fato que também recomenda a improcedência da ação.

Sobre tal questão, a testemunha de defesa Walter Lessio, então gerente de compras da empresa Anhembi Turismo, afirmou que alguns funcionários prestavam serviços, por exemplo, à Prefeitura Municipal e, por isso, não apareciam na empresa, cabendo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

municipalidade o controle sobre a frequência deles ao trabalho (fls. 3048/3055).

Portanto, como a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infamante contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável e isso, insista-se, não ocorre no caso presente, de rigor a absolvição dos réus, fundada a decisão na falta de provas a incriminá-los.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** e, em consequência, **absolvo RICARDO LOPES CASTELLO BRANCO, GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, MARISTELLA DE CASTRO TROYMAN, MARLENE ANTUNES, PAULO TROISE VOCI, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, DORIVAL PENHA RODRIGUES, PAULO CELSO COSTA TORINO, LAÉRCIO DE CARVALHO FILHO, WALDEMAR GASPAR JUNIOR, SONIA REGINA TOME TEIXEIRA DA SILVA e HAMILTON ALVES FRANÇA** da imputação que lhes foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

Juiz de Direito: Dr. **André Carvalho e Silva de Almeida**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**